

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇA ESTRANGEIRA

ROBERVAL CLEMENTINO COSTA DO MONTE

1. *Natureza do instituto, territorialidade e soberania: extra territorium ius dicendi non paretur.* 2. *Decisão judicial ou simples meio de prova: delibazione.* 3. *Princípio da reciprocidade.* 4. *Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, que instituiu a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, e legislação subsequente; revisão au fond.* 5. *Natureza da ação; homologação e ação rescisória.* 6. *Homologabilidade de atos praticados, no país de origem, por autoridade administrativa, sem interferência do Poder Judiciário.* 7. *Rito.* 8. *Sentença, acórdão, procedimentos especiais de jurisdição voluntária e juízo arbitral.* 9. *Ação de homologação.* 10. *Execução.* 11. *Da obrigatoriedade de homologação de todas as sentenças estrangeiras.* 12. *Homologação pelo Presidente do Pretório Excelso — Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977 e Emenda Regimental do S.T.F., n.º 4, de 4 de maio de 1977.*

1. *Natureza do instituto, territorialidade e soberania: extra territorium ius dicendi non paretur.*

Com o entrosamento crescente entre pessoas residentes em países distintos, a eficácia das sentenças, freqüentemente, dependerá da colaboração de outro Estado ⁽¹⁾.

Conseqüentemente, e pelo fato epigrafado, o decreto decisório somente atingirá os fins colimados se o país, onde tiver de produzir efeitos, anuir, considerando, com flexibilidade, os conceitos de territorialidade e soberania ⁽²⁾.

Essa flexibilidade, entretanto, é adotada pelos países paulatinamente, pois, no início da formação, as nações têm exacerbada a noção de soberania, considerando as sentenças estrangeiras atentatórias à nacionalidade: *extra territorium ius dicendi non paretur* ⁽³⁾.

Notamos, paradoxalmente, que certos países, em adiantado estágio de evolução, oferecem grande resistência às decisões estrangeiras, v.g. Holanda e Suécia ⁽⁴⁾.

(1) E. REDENTI, *Derecho Procesal Civil*, vol. III, § 261, págs. 83/84. G. CHIOVENDA *Principii di Diritto Processuale Civile*, pág. 305.

(2) LIEBMAN, *L'azione per la delibazione delle sentenze straniere in problemi del processo civile*, págs. 89/91.

(3) *Digesto*, L. II, Tít. I.

(4) H. DE COCK, *In Recueil des Cours de l'Académie de Droit International*, vol. 10, págs. 473/474. GINSBURG e BRUZELIUS, *Civil procedure in Sweden*, págs. 386/388.

Observe-se, entretanto, que foi exatamente a escola holandesa, do século XVII, que considerou o problema em seus devidos termos, associando-o, embora com contornos imprecisos, à *comitas gentium*, afastando-se da inaceitável colocação medieval de decisão situada acima dos Estados⁽⁵⁾.

Alguns autores procuraram justificar o cumprimento das decisões estrangeiras através de um *quase contrato judiciário*, tese inteiramente indefensável porque baseada no ultrapassado conceito da *litis contestatio*⁽⁶⁾.

Outras teorias, também relegadas a subsídio histórico, justificavam o instituto sob o prisma dos *direitos adquiridos*⁽⁷⁾ ou de uma *lex specialis*⁽⁸⁾.

2. Decisão judicial ou simples meio de prova: *delibazione*.

Os diversos sistemas jurídicos, fundamentalmente, consideram as sentenças estrangeiras quer como simples meio de prova, com a consequente obrigação de renovar a instância⁽⁹⁾, quer reconhecendo-lhes a autoridade de *decreto judicial*, exigindo, alguma formalidade no país destinatário dos seus efeitos.

No primeiro grupo podemos considerar o direito inglês, até o *Foreign Jugements Act*, de 1933, e no segundo o direito francês, italiano, português e brasileiro.

O direito italiano, português e brasileiro, com exceções, para o cumprimento da sentença estrangeira, apenas examinam determinadas formalidades, entre nós denominando-se *homologação*, e *delibazione*, para os italianos.

Explica AMILCAR DE CASTRO⁽¹⁰⁾ que *delibazione* (do latim *delibatio-onis*) significa tocar de leve, ou seja, *m.m.*, sem atingir o âma-

-
- (5) LUIGI CONDORELLI, "La Funzione del Riconoscimento di Sentenze Straniere", pág. 18; Ainda sobre a evolução do instituto: P. FIORE, "Effetti Internazionali delle Sentenze e degli Atti", pág. 66.
 - (6) MASSÉ, sobre o *quase-contrato judiciário*, "Le Droit Commercial dans ses Rapports avec le Droit International Public de l'Europe", pág. 83 e KIUBER, "Droit des Gens", 60. Outras teorias, também relegadas a subsídio histórico, justificam o instituto sob o prisma dos *direitos adquiridos* (7) ou de uma *lex specialis* (8).
 - (7) V. ROLANDO QUADRI, *Lezione di Diritto Internazionale Privato*, pág. 104.
 - (8) MARNOCO E SOUZA, Execução Extraterritorial das Sentenças Cíveis e Comerciais, pág. 25; LUIGI CONDORELLI, "La Funzione...", pág. 71.
 - (9) Nos países da *common law*, inclusive nos Estados Unidos, a sentença estrangeira, constituindo *uma das provas* do processo nacional, será livremente considerada pelos juízes, com a crítica desfavorável de HANS SPERL (*La reconnaissance et l'exécution des jugements étrangers*, Recueil des Cours, vol. 36, págs. 408/410) e de G. MORELLI (*Il Diritto Processuale Civile Internazionale*, pág. 284).
 - (10) AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", vol. II, págs. 275/276.

go da sentença estrangeira, inaceitável a tradução, consequentemente, para *deliberação*, no lugar de *delibação* (¹¹).

Note-se que a expressão *delibazione*, introduzida no Código de Processo de 1865, não foi mantida no diploma italiano de 1940 (¹²).

3. Princípio da reciprocidade

Alguns países, em que o cumprimento de sentença estrangeira foi considerado ato de cortesia, passaram a exigir que o Estado correspondente também cumprisse suas sentenças (¹³), colocação verdadeiramente antijurídica, porque a aceitação dos decretos alienígenas deverá depender, unicamente, de suas corretas formalidades, *extrínsecas* e *intrínsecas*.

Interessante registrar que “certos países, entre os quais o Brasil, enquanto vigorou o Decreto n.º 7.777, de 27-7-1880, outorgaram a uma autoridade pública o poder de, discricionariamente, conceder ou negar a eficácia territorial das sentenças estrangeiras, sem recurso algum, nem tampouco vinculação à moldura legal preexistente, o que já justificou a denominação de *sistema da vontade* (*Willkür-System*), e a severa crítica da doutrina ante a absoluta imprevisibilidade que faz reinar sobre a autorização para a execução de cada julgado, impedindo que os interessados possam, *a priori*, avaliar a necessidade, normalmente custosa, de levar a lide a julgamento no foro da provável execução”.

“H. Sperl, *op. cit.*, págs. 406/408; A. Castro “Direito International Privado”, vol. II, § 305, páginas 238/9. Assim também o CPC monégasco de 1818, que, em seu art. 232, previa a concessão do *exequatur* por decreto do soberano, norma substituída pelo CPC de 1896, que transferiu a matéria para alçada do judiciário” (¹⁴).

Esse arbítrio, entretanto, era aparente, pois, antes do Decreto n.º 7.777, de 27 de julho de 1880, o Brasil somente cumpriria sentença estrangeira se *houvesse reciprocidade*, e, justamente, facultou o citado Decreto n.º 7.777, em alguns casos, no entender da autoridade competente, a *dispensa da reciprocidade*.

(11) A palavra *delibazione*, introduzida no Código de Processo Civil italiano de 1865, não teve boa acolhida na doutrina, como esclarece CHIOVENDA (*Principii di Dir. Proc. Civ.*, pág. 935). Com o título *Il giudizio di delibazione*, oferece o direito italiano duas monografias tradicionais, de MONACO e ARDUINO.

(12) V. M. MIELE, *Il Riconoscimento delle Sentenze Straniere*, pág. 37.

(13) É o chamado *princípio da reciprocidade*, que encontramos na Áustria (§§ 79 e segs. da *Exekutionordnung*), Alemanha (ZPO, § 328), Espanha (LEC, art. 952), Tchecoslováquia (art. 64 da Lei de 4.12.1963), e Colômbia (CPC de 1970, art. 693).

(14) PAULO CEZAR ARAGÃO, “Comentários ao Código de Processo Civil”, vol. V, pág. 142.

Regia o regime anterior o Decreto n.º 6.982, de 27 de julho de 1878 (¹⁵), que exigia, para o cumprimento da sentença estrangeira, o "cumpra-se" do juiz, verificada a ocorrência de certos requisitos, dentre eles o da reciprocidade (¹⁶).

A reciprocidade foi dispensada, parcialmente, em 1890 (¹⁷), porém, somente com a Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, foi inteiramente abolida.

4. *Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, que instituiu a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, e legislação subsequente; revisão au fond.*

Com a citada Lei n.º 221 foi instituída a homologação pelo Supremo Tribunal Federal, mas, silente a Constituição de 1891, quanto a essa função do Pretório Excelso, a constitucionalidade do dispositivo foi questionada (¹⁸): "A competência do Supremo Tribunal Federal foi reconhecida pela Lei n.º 221, de 20 de novembro de 1894, que criou a homologação, depois do *exequatur* do Decreto n.º 7.777, de 27 de julho de 1880, e do *cumpra-se* do Decreto n.º 6.982, de 27 de julho de 1878. No fundo, o que se operou foi a *captação*, pelo pensamento nacional, da ação de reconhecimento e integração da sentença estrangeira, a nossa ação de *homologação*, que somente uns trintá anos depois a ciência européia submeteu a pesquisas e foi tida como ação autônoma, inconfundível, de um lado, com a ação primitiva e, por outro, com a ação de execução da sentença (misto das sentenças). A *actio judicati*, executiva, pode suceder a ela, ou não, conforme tem efeito executivo, ou não tem, a sentença homologada. Mas a competência do Supremo Tribunal Federal, reconhecida pela Lei n.º 221, não foi admitida pelos juízes sem dificuldades e discussões. A primeira questão surgida foi a de poder a lei ordinária atribuir ao Supremo Tribunal Federal competência que a Constituição de 1891 não lhe dera. Uns entendiam (AMARO CAVALCANTI à frente) que apenas se explicitara o art. 59, I, d, da Constituição de 1891; outros, que a lei ordinária criara, portanto exorbitara. Por um momento, o Supremo Tribunal Federal vacilou sobre a sua própria competência. Depois, não se discutiu mais. Compreendeu-se que a lei não é só a sua letra."

(15) O Decreto nº 6.982, de 27 de julho de 1978, veio regulamentar a Lei nº 2.615, de 4 de agosto de 1875.

(16) A exigência do "cumpra-se" foi introduzida com o Decreto nº 6.982 citado, artigo 19.

(17) Com o Decreto nº 917, de 24 de outubro de 1890, foi dispensada a reciprocidade para as sentenças estrangeiras declaratórias de falência quando o falido fosse domiciliado no país onde ocorreu o ato judicial.

(18) PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VI, págs. 121/122. Ainda sobre o assunto — OSCAR DA CUNHA, "A homologação da Sentença Estrangeira", págs. 49/50.

Posteriormente, essa homologação pelo S.T.F. foi consagrada na Consolidação das Leis da Justiça Federal (¹⁹), nas Constituições subsequentes (²⁰) e no Código de Processo Civil de 1939.

O anteprojeto do Código de Processo Civil de 1964 (²¹), em seu artigo 526, enumerava as condições e requisitos a serem observados para a homologação, porém atribuindo a Constituição de 1967 (e a Emenda n.^º 1) ao próprio S.T.F. a regulamentação dos feitos de sua competência originária, através de Regimento Interno, a orientação do anteprojeto não poderia permanecer no Projeto encaminhado ao Congresso (²²).

O S.T.F., em Regimento Interno, disciplinou a homologação, nos artigos 210/217 (²³): "Incluíram-se, então, no Regimento Interno de 18-6-1970, em vigor desde 15-10-1970, disposições sobre o tema (arts. 210 a 217), que compõem o Capítulo II do Título VIII da Parte II. Nelas se deparam, além de regras procedimentais, outras concernentes aos requisitos de homologabilidade (arts. 210 a 212)."

"Ora, parece-nos haver aí excedido o Supremo Tribunal Federal os limites constitucionais da sua competência normativa. O texto da Carta da República apenas se refere ao "processo e julgamento": cabe ao Regimento Interno da Corte disciplinar o rito da homologação; não, porém, os requisitos necessários para que a sentença estrangeira seja homologável. A questão, hoje, é de escassa importância prática, porque as normas do Regimento Interno, arts. 210 a 212, não discrepam substancialmente das que constam da Lei de Introdução ao Código Civil; se, no entanto, o Supremo Tribunal Federal, modificando o Regimento Interno, alterar o elenco dos requisitos, o problema da constitucionalidade não deixará de emergir em todo o seu vulto" (²⁴).

E prossegue (²⁵): "Assim ficou o texto do novo Código (art. 483, parágrafo único. Ao que tudo indica, entendeu o legislador que a

(19) A Consolidação das Leis da Justiça Federal foi aprovada pelo Decreto n^º 3.084, de 5 de novembro de 1898.

(20) Constituições de 16 de julho de 1934, art. 76, I, "g", *in fine*; de 10 de novembro de 1937, art. 101, I, "f"; de 18 de setembro de 1946, art. 101, I, "g"; de 24 de janeiro de 1948, art. 114, I, "g"; Emenda n^º 1, de 17 de outubro de 1969, art. 119, I, "g".

(21) "Anteprojeto de Código de Processo Civil", de ALFREDO BUZAID.

(22) Código de Processo Civil, de 11 de janeiro de 1973, artigo 483, § único: "A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal".

(23) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970.

(24) "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 64, de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA.

(25) V. nota n^º 24.

intercorrente reforma constitucional havia retirado ao Congresso a competência inclusive para disciplinar os requisitos de homologabilidade. Essa não é, porém, a nosso ver, a melhor interpretação do art. 120, parágrafo único, letra "c", da Emenda n.º 1, de 1969."

O direito francês, em 1964, com o renomado ARRÊT MUNZER, mudou sua orientação, passando da *révision au fond*, com base nos arts. 2.123 do Código Civil e 546, do Código de Processo Civil, para o exame perfuntório da sentença estrangeira; no primeiro período, o da *revisão absoluta*, sob a égide da boa administração da justiça, permitiu-se, até, a substituição da sentença estrangeira por julgado nacional (26).

No nosso direito, a revisão *de meritis* preponderantemente foi recusada — na Itália, embora admitida excepcionalmente, grande foi a controvérsia doutrinária consequente (27), chegando-se até a dispensar qualquer formalidade para o cumprimento das sentenças “meramente declaratórias do estado das pessoas” (28), somente admitindo-se pesquisa de mérito para verificação de possível atentado à soberania nacional, à ordem pública ou aos bons costumes.

Em recente acórdão o Pretório Excelso, incorporando o parecer do curador à lide, assim se expressou (29): “Como quer que seja, não cabe, no juízo de deliberação, peculiar ao exame da sentença estrangeira pelo Supremo Tribunal, empreender revisão de fundo de julgamento, quer no aspecto de fato, quer no de direito.”

O direito português, embora referindo-se à necessária revisão, na realidade, apenas examina o mérito das sentenças quando proferidas contra portugueses ou atentatórias a princípio de ordem pública (30).

5. Natureza da ação; homologação e ação rescisória

A homologação de sentença estrangeira seria o conteúdo da ação de homologação, “que se funda na pretensão, regida pelo

(26) Sobre o assunto: *Revue Critique de Droit International Privé*, 1964, pág. 540; CLU-NET, 1964, pág. 301 e DANIELLE ALEXANDRE, *Les pouvoirs du juge de l'executatur*.

(27) ALESSANDRO MIGLIAZZA, “Le Sentenze Straniere nel Diritto Italiano”, pág. 203.

(28) Lei de Introdução ao Código Civil, de 4 de setembro de 1942, artigo 15, parágrafo único.

(29) Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 71, págs. 312/314, Sentença Estrangeira nº 2.217 — Itália — Tribunal Pleno, em 27 de novembro de 1974. O acórdão versava sobre homologação de divórcio entre italianos. A aplicação da recente Lei nº 898, de 1º de dezembro de 1970, da Itália, e as restrições quanto à constitucionalidade foram objeto de “Il matrimonio con effetti civili nella giurisprudenza” — CEDAM — Pádova, de EMILIO ONDEI, e de “Raccolta Sistematica di Giurisprudenza Comentata”, de MARIO ROTONDI.

(30) Código de Processo Civil de Portugal, de 1967, arts. 1.094 a 1.096.

direito interno, mas de base interestatal, ou supra-estatal, a conseguir que a sentença estrangeira seja reconhecida (existência) e tenha eficácia (força e efeito) noutro país que aquele de cuja justiça emana. Existência e eficácia”.

“Se a ação é de recognição sumária, ou declarativa, condonatória, ou constitutiva, muito importa, e não só teoricamente, à construção. 1) Se de recognição, pelo menos até certo ponto se pode reexaminar o conteúdo da outra sentença, reduzida, até aí, à classe da sentença de cognição incompleta. 2) Se declarativa, o que vem da sentença estrangeira é tudo, inclusive os elementos executivos e mandamentais. Nada se acrescenta, só se declara. 3) Se constitutiva, a eficácia depende da segunda sentença, que homologa, e não da primeira” (³¹).

Nesse sentido, já em 1908, proclamava-se a existência, sob o aspecto formal, de *duas sentenças idênticas*, porém com eficácia distinta, na extensão das respectivas soberanias (³²).

O conceito de homologação, dentre a gama existente, parece acorde no sentido de *incorporar*, ou seja, considerar a sentença estrangeira correspondente à que seria prolatada pelo tribunal pátrio (³³).

Entretanto, se teoricamente verdadeiro é o conceito, na prática nem sempre se exige que idêntica sentença pudesse emanar do tribunal local, ou mesmo que alguma sentença pudesse existir.

Homologada, a sentença passa a produzir os mesmos efeitos que produziria se proferida no território nacional.

A doutrina tem considerado a homologação, consequentemente, verdadeira *condicio iuris*, ou seja, ato futuro e incerto que a lei exige para que a sentença estrangeira surta efeito no Brasil (³⁴).

Homologar “é tornar o ato, que se examina, semelhante, adequado, ao ato que devia ser. Quem cataloga classifica; quem homologa identifica. Ser homólogo é ter a mesma razão de ser, o que é mais do que ser análogo e menos do que ser o mesmo. A homologação pode ser simples julgamento sobre estarem satisfeitos os pressupostos de forma, ou sobre estarem satisfeitos pressupostos de fundo e de forma, ou sobre simples autenticidade. A escala vai da simples resolução com apreciação dos requisitos exteriores até a

(31) PONTES DE MIRANDA, “Comentários”, vol. VI, pág. 94.

(32) DIONISIO ANZILOTTI, “Il Riconoscimento”, pág. 10 e “Il Diritto Internazionale nei Giudizi Interni”, pág. 86.

(33) ENRICO TULLIO LIEBMAN, “L’Azione Per La Delibazione Delle Sentenze Straniere”, in “Rivista di Diritto Processuale”, pág. 283.

(34) GAETANO MORELLI, “Il Diritto Processual e Civile Internazionale”, Pádova, 1938, pág. 110.

homologação que desce ao exame dos pressupostos de fundo, como se dá com homologação do suplemento de idade. Há homologações integrativas da forma, ou simplesmente verificativas, e homologações integrativas de fundo."

"Homologação há de atos jurídicos de particulares e de atos jurídicos do Estado. Homologam-se desistências e transações em processo. Homologam-se partilhas. Homologam-se sentenças estrangeiras."

"A homologação é sempre julgamento sobre o que até então se passou" (35).

A decisão do S.T.F. que recusa a homologação da sentença estrangeira, nem sempre faz coisa julgada, e, considerado o motivo da recusa, o pedido poderá ser renovado, v. g. se foi julgada deficiente a documentação oferecida, se a tradução apresentada não foi considerada exata ou se a sentença italiana ainda seria passível de *revocazione* (36).

A doutrina italiana diverge quanto à natureza da ação de homologação, considerada *declarativa*, *constitutiva* ou *de cognição* (37).

No Brasil predomina o entendimento de que a ação é *constitutiva* (38), pois, inegavelmente, a sentença estrangeira, com a homologação, determina um direito novo no nosso Território.

(35) PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. X, pág. 248.

(36) O Instituto que mais se aproxima da ação rescisória, no direito italiano, é a *revocazione*, permissiva da reforma das sentenças proferidas em grau de apelação ou em única instância, quando elvadas de dolo, falsidade probatória, etc.

(37) DIONISIO ANZILOTTI, "Il Diritto Internazionale nei Giudizi Interni", págs. 85/87. GAETANO MORELLI, "Elementi di Diritto Internazionale Privato Italiano", pág. 105. GIUSEPPE CHIOVENDA, "Principii di Diritto Processuale Civile", págs. 88/89. ENRICO TULLIO LIEBMAN, "L'Azione Per La Delibazione delle Sentenze Straniere", in "Rivista di Diritto Processuale Civile", I, págs. 86/88.

(38) JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições", V, pág. 437, dá ênfase ao caráter *constitutivo*: "A homologação da sentença estrangeira é ato jurisdicional de caráter constitutivo, o que decorre da circunstância de que o pronunciamento homologatório é que dá à condenação proferida *allunde*, 'na ordem interna, os mesmos efeitos que derivam da decisão do juiz estrangeiro'. A homologação acrescenta um *plus* à sentença estrangeira, por isso que lhe imprime efeito executório no território nacional. Sem a decisão homologatória, a sentença estrangeira será inexequível no Brasil. A qualidade de Título executório, em nosso país, quem lha confere é o Juízo da homologação. Antes do pronunciamento positivo deste, a sentença condenatória proferida no estrangeiro é, aqui, destituída de executoredade. Isto mostra que a homologação acrescenta algo à sentença emanada de juiz ou tribunal de outro país, por isso que lhe confere efeitos que antes não possuía. Indiscutível, portanto, o caráter constitutivo da homologação". No mesmo sentido PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", X, págs. 385/386, JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários", vol. V, págs. 90/91 e AMARAL SANTOS, "Dir. Proc. Civ.", III, págs. 434/435.

Pode acontecer, entretanto, que a sentença estrangeira seja homologada para que produza, apenas, *parte dos seus efeitos* (39).

Homologada, a sentença adquire, no Brasil, "os efeitos do título executivo" (40).

O Pretório Excelso, por outro lado, já decidiu que seu acórdão, homologatório de sentença estrangeira, poderá ser desconstituído através de ação rescisória (41):

"— Na vigência do Código de Processo Civil de 1939, e baseado no art. 798, I, "b" e "c", desse Código, Izabelino Duarte do Amaral propôs a presente ação rescisória para desconstituir o acórdão proferido pelo Supremo Tribunal na Ação de Homologação de Sentença Estrangeira n.º 2.073, e, para isso, promoveu a citação de Narcisa Duarte ou Narcisa Duarte do Amaral, autora que foi da sobredita demanda homologatória."

"— Depois de historiar longamente os fatos que antecederam e cercaram a sentença estrangeira homologada nesta Corte, alegou o Autor, quanto ao que interessa à presente ação rescisória, o seguinte: a) que a mencionada sentença, proferida na República Argentina, é ofensiva da coisa julgada que ampara o acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul na AC n.º 29.443, da Comarca de São Borja; b) que o acórdão pelo qual esta Corte homologou sobredita sentença foi proferido contra literal disposição de lei."

"Do exame preliminar da matéria, ou seja, revogação ou cancelamento de homologação de sentença estrangeira, ressaltam as seguintes importantíssimas questões de Direito Internacional de relevante interesse jurídico: — Cabe rescisão de acórdão regular profe-

(39) PONTES DE MIRANDA, "Comentários", X, pág. 30; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários", V, pág. 77: — "A sentença proferida por tribunal estrangeiro tem a eficácia que lhe atribua o ordenamento de origem. Não é o reconhecimento, à evidência, que a torna, em si, eficaz; nem lhe acrescenta qualquer dose nova de eficácia. A função do reconhecimento é a de permitir que essa eficácia, determinada pelo direito do Estado em que a sentença foi proferida, se produza no território do Estado que a reconhece: com o reconhecimento, a eficácia é "importada". Pode o reconhecimento, contudo, limitar, no território nacional, a eficácia originária da sentença, de modo que esta só produz, nele, uma parte dos seus efeitos".

(40) JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições", V, pág. 442. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários", V, pág. 93: — Homologada a sentença estrangeira, passa ela a produzir, no território nacional, os efeitos que tinha e não hajam sido excluídos na homologação. Figurando entre esses o efeito executório, a homologação converte a sentença em título executivo (cf. o art. 584, nº IV).

(41) Ação Rescisória nº 893 - RS, Tribunal Pleno, unânime, Relator Ministro Antonio Neder, *In Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 80, págs. 8/10. CASTRO NUNES, "Teoria e Prática do Poder Judiciário", pág. 257, entendeu incabível a rescisória de acórdão que homologa sentença estrangeira, com base em M. I. CARVALHO DE MENDONÇA ("Da Ação Rescisória das Sentenças e Julgados", pág. 19): "Não podem, porém, ser atacadas pela rescisória as sentenças estrangeiras homologadas e cumpridas, bem como julgados de tribunais de ordem puramente administrativa, como os do Tribunal de Contas".

rido pela Suprema Corte que homologou Sentença Estrangeira? — Quais os limites a que se deve circunscrever a lide? É possível o reexame da matéria de fato já decidida e passada em julgado no exterior, após a homologação da Sentença do Supremo Tribunal Federal?"

"Em preliminar que suscitaram, os Contestantes manifestam dúvida sobre se é admissível ação rescisória para desconstituir acórdão em que o Supremo Tribunal homologa sentença estrangeira."

"Mas a dúvida é infundada, porque a homologação de sentença estrangeira constitui ato de prestação jurisdicional do Estado brasileiro, e, por isto, a sua desconstituição deve ser pleiteada por meio de ação rescisória" (42).

6. Homologabilidade de atos praticados, no país de origem por autoridade administrativa , sem interferência do Poder Judiciário

O Código contempla o assunto nos artigos 483 e 484, e, considerado aquele, homologável é a "sentença proferida por tribunal estrangeiro" (43).

Não se pode desejar, entretanto, que as sentenças estrangeiras atendam aos requisitos integrantes das sentenças brasileiras, sendo suficiente forma e efeito assemelháveis.

Pode ocorrer, outrossim, que, segundo a estrutura estrangeira, certos atos judicantes sejam proferidos por órgãos do Poder Executivo, e o S.T.F. os tem reconhecido, através da respectiva homologação (44).

Expressivo o julgamento da Suprema Corte, quanto à homologabilidade de atos praticados, no país de origem, por autoridades administrativas, sem interferência de autoridade judicial (45):

-
- (42) Esse o entendimento da doutrina, v. g. JOSE FREDERICO MARQUES, "Manual de Direito Processual", vol. III, pág. 261. PONTES DE MIRANDA, "Comentários à Constituição Brasileira de 1967", com a Emenda nº 1, vol. IV, pág. 80.
- (43) Código de Processo Civil, artigos 483 e 484: Art. 483. A sentença proferida por tribunal estrangeiro não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal. — Parágrafo único. A homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal. — Art. 484. A execução far-se-á por carta de sentença extraída dos autos da homologação e obedecerá às regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza.
- (44) HAROLDO VALADÃO, "Est. de Direito Internacional Privado", págs. 501/505; JOSE CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 70, faz referência a decisões do executivo, decretando divórcio, homologadas pelo Pretório Excelso: "Por isso mesmo, têm-se equiparado às decisões judiciais estrangeiras, para fins de homologação, as proferidas por órgãos estranhos ao Poder Judiciário, mas no exercício de função judicante. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal registra mais de um caso em que se homologou decisão de órgão executivo, desde que dotada de eficácia sentencial: assim, v. g., quanto a divórcio decretado pelo Rei da Dinamarca, por autoridade administrativa norueguesa, ou registrado perante Prefeito, no Japão".
- (45) S.E. nº 2.251, de 15 de outubro de 1975, Relator: Ministro MOREIRA ALVES, In R.T.J. vol. 77, págs. 389/390.

"SENTENÇA ESTRANGEIRA N.º 2.251 — JAPÃO

(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves

Requerente: Luiz Ikemori, que se assina Fujio Ikemori

Divórcio. É homologável no Brasil divórcio por mútuo consentimento que, segundo o sistema jurídico japonês, se registra perante autoridade administrativa, independentemente de manifestação judicial. Precedente do STF. Homologação com restrições, em face da nacionalidade brasileira de uma das partes."

"VOTO

O Sr. Ministro Moreira Alves (Relator): — Hipótese semelhante já foi apreciada por este Tribunal, na SE 1.312 — Japão, e o divórcio foi homologado, tendo o relator, o Ministro Mário Guimarães, assim se manifestado:

"Embora o art. 101, n.º I, letra "g", da Constituição Federal, se refira a sentenças estrangeiras, não me parece que a interpretação ampla, nesta matéria, mereça qualquer reproche. Atos praticados no país de origem por autoridades administrativas, se produzem efeitos de verdadeiras sentenças, como tais podem ser havidos entre nós para conseguimento da homologação. Essa revisão que faça o Supremo Tribunal é acauteladora do interesse geral: da sociedade, que requer fiquem bem claras as situações de família dos requerentes e até de terceiros, com os quais tenham negócios contratuais."

Lembrou, naquela ocasião, o Sr. Ministro Nelson Hungria que, no mesmo sentido, já decidira anteriormente esta Corte."

No mesmo sentido a S.E. n.º 2.436-5 (46):

"A sentença homologada, proferida em 1.º de maio de 1975, pelo Tribunal Rabínico de Haifa, dissolveu, por divórcio absoluto, o matrimônio que quatorze anos antes se celebrava em São Paulo, entre súditos brasileiros de confissão judaica. O domicílio da mulher, autora da ação de divórcio, é bastante para fundamentar na espécie a competência do foro processante (fls. 15, fls. 21). Parece

(46) Parecer da Procuradoria-Geral da República, de 23 de maio de 1978, na S.E. nº 2.436-5, do S.T.F., in Diário da Justiça de 15 de junho de 1978.

ocioso lembrar que, por mais de uma vez, essa alta Corte já se mostrou ciente de que, em Israel, os tribunais rabínicos atuam sob plena autoridade e chancela do Estado."

O Código menciona sentença proferida por tribunal estrangeiro, mas a doutrina corrobora o entendimento do S.T.F. (47).

No artigo 483, o comentário feito para a "sentença" também se aplica a "tribunal estrangeiro", conceitos, *in casu*, considerados em sentido amplo, compreendendo-se na expressão tribunal quer o juízo monocrático, quer o colegiado de qualquer grau, quer autoridade do Executivo ou do Legislativo, desde que seus atos, no país de origem, tenham validade judicante.

Nesse sentido a "Sentença Estrangeira n.º 912", onde decidiu o S.T.F. (48):

"As expressões — "sentenças dos tribunais estrangeiros" — empregadas no art. 16 da Introdução do Código Civil, e — "cartas de sentenças dos tribunais estrangeiros", do artigo 12, parágrafo 4.º da Lei n.º 221, de 1894, não excluem as decisões dos tribunais administrativos, quando resolvam sobre direitos privados, nem decisões de juízes singulares ou autoridades administrativas que singularmente deliberem e julguem, como não excluem tão pouco os atos de jurisdição graciosa.

— A cláusula final do artigo 15 da Introdução do Código Civil não exclui a submissão expressa ou tácita, das partes interessadas, à jurisdição do seu país de origem nos casos em que a competência dos tribunais brasileiros seja *ratione personae*. A submissão somente não será possível para as ações reais ou mistas sobre bens imóveis, se a proibir a lei de sua situação. O referido artigo não cogita das ações de divórcio, e sim apenas das ações

(47) Código de Processo Civil, art. 483. PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VI, pág. 90: "Na expressão "sentenças estrangeiras" compreendem-se todas as decisões judiciais que precisam ter eficácia alhures, desde que decisão cível, ou com eficácia de decisão cível. Incluem-se as decisões arbitrais e as de autoridades administrativas, se têm eficácia civil." JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 70. HAROLDO VALADÃO, "Estudos de Direito Internacional Privado", págs. 501/505. PAULO CEZAR ARAGÃO, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V, pág. 178. O direito italiano, atual, também tem interpretação lata, v. g. LUIGI CONDORELLI, "La Funzione del Riconoscimento di Sentenze Straniere", págs. 182/184 e L. MORTARA, "Commentario del Codice e delle Leggi di Procedura Civile", vol. V, § 34, pág. 46. — G.C. CHESHIRE, "Private International Law", pág. 50, indica os princípios da efetividade e da submissão como pressupostos da jurisdição, sendo que, pelo primeiro (*principle of effectiveness*) o juiz não poderá julgar se não puder fazer cumprir o julgado no seu território: "... means that a judge has no right to pronounce a judgement if he cannot enforce it within his own territory."

(48) Sentença Estrangeira nº 912, *in Archivo Judicário*, volume XXIX.

pessoais sobre direitos de ordem patrimonial. Omissos ainda esse artigo quanto à competência internacional para decretação do divórcio amigável, segundo os princípios gerais do direito internacional privado, a regra geralmente é a da competência eletiva por parte dos interessados. A homologação de sentença estrangeira sobre o divórcio a vínculo, de modo algum contraria a ordem pública internacional, e em nada ofende a ordem pública interna, em nosso país, como, aliás, é hoje jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal. Homologa-se, assim, para todos os efeitos o decreto do rei da Dinamarca que decretou o divórcio a vínculo de súditos dinamarqueses."

Note-se que o Código de 1939 também fazia referência a "tribunais estrangeiros", o que não impediu o elastério da doutrina contemporânea, à semelhança do que hoje ocorre ⁽⁴⁹⁾.

Homologáveis serão, também, as sentenças criminais, "para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis", como explicitam o Código Penal, o Código de Processo Penal, e o próprio Regimento Interno do Supremo Tribunal ⁽⁵⁰⁾.

O Regimento Interno do Supremo preferiu a expressão *ser irrecorrible* à constante da Lei de Introdução ao Código Civil *ter passado em julgado*, provavelmente porque nem sempre o direito estrangeiro considera a *coisa julgada* com o nosso rigor técnico ⁽⁵¹⁾; é o caso do direito italiano, em que o conceito de *coisa julgada* fica na dependência da *cassazione* ou da *revocazione*: "S'intende passata in giudicato la sentenza che non è più soggetta né a regolamento di competenza, ni ad appello, né a ricorso per cassazione, né a revocazione..." ⁽⁵²⁾.

(49) Código de Processo Civil de 1939, artigo 785: "As cartas de sentença de tribunais estrangeiros não serão exequíveis no Brasil sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, ouvidas as partes e o Procurador-Geral da República."

(50) Código Penal, art. 79, I: "A sentença estrangeira, quando a aplicação da lei brasileira produz na espécie as mesmas consequências, pode ser homologada no Brasil para: I — obrigar o condenado à reparação do dano, restituições e outros efeitos civis". Código de Processo Penal, art. 787: As sentenças estrangeiras deverão ser previamente homologadas pelo Supremo Tribunal Federal para que produzam os efeitos do art. 79 do Código Penal"; art. 790: "O interessado na execução de sentença penal estrangeira, para a reparação do dano, restituição e outros efeitos civis, poderá requerer do Supremo Tribunal Federal a sua homologação, observando-se o que a respeito prescrever o Código de Processo Civil". Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970, art. 210: "As sentenças estrangeiras, civis ou criminais, não serão exequíveis no Brasil sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal, salvo as meramente declaratórias de estado.

(51) Lei de Introdução ao Código Civil, de 04 de setembro de 1942, art. 15, "c"; Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970, art. 212, III.

(52) Código de Processo Civil italiano, art. 324. Quanto à "Revocazione", V. nota nº 36.

Mais compreensível, ainda, a escolha da forma ser *irrecorrível*, uma vez que o direito brasileiro exige o conceito de *coisa julgada* conforme o direito estrangeiro, prolator da sentença, igualmente quanto aos requisitos de *citação das partes, verificação de sua revelia e existência das formalidades necessárias à sua execução* (⁵³).

7. Rito

Não haverá homologação se o ato estrangeiro atentar contra a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes; a petição inicial, por outro lado, será *desde logo*, indeferida, se manifestamente inepta, ou quando o requerente não promover, no prazo fixado, os atos e diligências que lhe cumprir (⁵⁴).

Se a petição inicial não tiver sido liminarmente indeferida, o Presidente mandará citar o executado para contestar o pedido, no prazo de quinze dias, e a contestação somente poderá versar sobre a autenticidade dos documentos, a inteligência da sentença e o disposto nos artigos 211 e 212 do Regimento (⁵⁵).

A sentença estrangeira também não será homologada se não se revestir das formalidades necessárias à sua execução, segundo as leis do respectivo Estado, se não estiver autenticada pelo cônsul brasileiro e acompanhada de tradução oficial, dispensada a transcrição no registro público, aduzindo a doutrina: "se o órgão que proferiu a sentença não foi órgão judiciário, senso próprio, tem-se de exigir os pressupostos, com interpretação adaptativa dos textos relativos às decisões do Poder Judiciário" (⁵⁶).

Se o executado for incapaz ou revel, o Presidente nomeará *curador à lide*, exigida sua notificação pessoal; com a contestação ao pedido, o requerente será ouvido, no prazo de cinco dias, e o Presidente, após, ouvirá o Procurador-Geral, também em cinco dias (⁵⁷).

(53) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970. "Artigo 212 — Além do disposto no artigo anterior, não se homologará sentença estrangeira, se faltar algum destes requisitos: I — revestir-se das formalidades necessárias à sua execução, segundo as leis do respectivo estado; II — ..., após citação das partes ou verificação de sua revelia; III — ser irrecorrível."

(54) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970, artigos 211 e 213, § 2º, Emenda Regimental nº 4, do S.T.F., artigo 213, parágrafo 2º.

(55) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970, artigo 213 e § 1º; art. 211 "Não se homologará sentença cujos efeitos atentem contra a soberania nacional, a ordem pública ou os bons costumes.

(56) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, art. 212, I e IV. PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. VI, pág. 127.

(57) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970, artigos 214 e 215. Emenda Regimental nº 4, do S.T.F. de 4 de maio de 1977, artigos 214 e 215.

O Procurador-Geral da República não será parte, funcionando como *custus legis*.

A sentença estrangeira é homologável ainda que pendente, no país de origem, ação rescisória ou correspondente (v. g. a *requête civile* ou a *revocazione*, do direito francês e italiano), e, caso venha a ser rescindida, a solução será a homologação da nova sentença (rescindente) que, consequentemente, anulará os efeitos da anterior sentença (rescindida) homologada.

O julgamento CRA da competência do Plenário, que se reúne nos dias marcados ou extraordinariamente, mediante convocação especial, sempre com o *quorum* mínimo de seis Ministros, admitida, dessa decisão, embargos de declaração⁽⁵⁸⁾, hoje cabendo a homologação ao Presidente do S.T.F., com agravo regimental para o Plenário⁽⁵⁹⁾.

8. Sentença, acórdão, procedimentos especiais de jurisdição voluntária e julzo arbitral

O Código, em seu artigo 483, refere-se à sentença proferida por tribunal, não obstante reserve a expressão sentença para os atos do juiz singular e acórdão para o julgamento proferido pelos tribunais⁽⁶⁰⁾.

Trata-se de construção pouco feia, mas que deve ser entendida no sentido amplo, tendente a abranger decisões de qualquer grau.

O nosso sistema jurídico, e alguns alienígenas, como o italiano e venezuelano⁽⁶¹⁾, contemplam os "procedimentos especiais de jurisdição voluntária", que, segundo a doutrina, não constituem prestação jurisdicional⁽⁶²⁾, mas nosso Código oferece entendimento antagônico, inclusive reservando para esses procedimentos a denominação "sentença" e "da sentença caberá apelação"⁽⁶³⁾.

(58) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970, artigo 7º, I, "g": "Também compete ao Plenário: processar e julgar, originariamente: a homologação de sentença estrangeira." Art. 127: "Haverá sessão plenária ou de turma nos dias designados e, extraordinariamente, mediante convocação especial". Art. 148 — "O Plenário que se reúne com a presença mínima de seis Ministros é dirigido pelo Presidente do Tribunal". Art. 314: "Caberão embargos de declaração quando houver no acórdão obscuridade, omissão ou contradição que devam ser sanadas."

(59) Emenda Regimental nº 4, do S.T.F., artigos 210 e 216.

(60) Código de Processo Civil, artigo 162: "Os atos do Juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. "Artigo 163: "Recebe a denominação de acórdão o julgamento proferido pelos tribunais."

(61) Código da Venezuela, artigo 752; Código da Itália, art. 801.

(62) LOPES DA COSTA, "A Administração Pública e a Ordem Jurídica Privada", pág. 118; JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Ensaio sobre a Jurisdição voluntária", pág. 70.

(63) Código de Processo Civil, art. 1.110: "Da sentença caberá apelação".

Algumas legislações estrangeiras, como as epigrafadas, e ainda a colombiana e chilena, v. g., também consideram esses atos com substância jurisdicional, surgindo, então, a questão da homologabilidade, no Brasil, dessas sentenças (64).

O S.T.F. não cogitou, expressamente, a hipótese, mas a colocação que mais se coaduna aos princípios gerais que regem a espécie parece ser a que aconselha a homologação sempre que o direito estrangeiro considerar esses atos de "jurisdição voluntária" como prestação jurisdicional, com validade em todo seu território nacional.

Idêntico problema poderá ocorrer com referência a decisões proferidas em juízo arbitral pois várias legislações, como a italiana, alemã e portuguesa (65) consagram o instituto.

O Decreto n.º 6.982, de 27 de julho de 1878, dava curso às sentenças arbitrais, homologadas pelos tribunais estrangeiros, com o nosso "cumpra-se".

O Pretório Excelso tem exigido a homologação pelo Tribunal de origem (66): "Sentença estrangeira. Pedido de homologação negado. Proferida a decisão por juízo arbitral, órgão privado, — "American Arbitration Association", — sem homologação de qualquer Tribunal Judiciário ou Administrativo, no país de origem, não merece a homologação pelo Supremo Tribunal Federal."

A natureza privada do juízo arbitral (67), entretanto, não impede que alguns sistemas prescindam de sua homologação, para que tenha validade judicial (68).

A expressão "tribunal estrangeiro", do Código, é mais técnica que a empregada pela Lei de Introdução ao Código Civil — "Sen-

(64) Código do Chile, art. 249 e da Colômbia, art. 690.

(65) Z.P.O. Alemã, § 1.044; Código de Portugal, art. 1.094; Código Italiano, art. 800; Lei de Introdução ao Código de Processo Civil da Iugoslávia, art. 20.

(66) Revista Trimestral de Jurisprudência, vol. 54, pág. 714, Sentença Estrangeira nº 1.982 — U.S.A. — Tribunal Pleno.

(67) HUMBERTO BRISEÑO SIERRA, "El Arbitraje en el Derecho Privado," pág. 311: "Las disputas provenientes de la interpretación de los términos de un contrato, de su cumplimiento o rescisión llegan a miles cada año, expone la "American Arbitration Association" con sede en Nueva York. Los costos directos o indirectos de su arreglo exceden el monto del litigio frecuentemente y van acompañados de un rompimiento en las relaciones amistosas, por lo que los hombres de negocios a principales abogados han desarrollado un sistema comercial de arbitraje que propende hacia la justicia, la rapidez y la economía. Este sistema es "administrado" por la A.A.A., grupo voluntario que opera bajo las reglas de Nueva York sobre bases de no especulación, que mantienen su equipo en más de mil trecientas ciudades que sirven prácticamente todas las áreas mercantiles de los Estados Unidos."

(68) Código de Processo Civil de Portugal, artigo 1.522: "A decisão dos árbitros, tem a mesma força que uma sentença proferida pelo Tribunal de comarca."

tença proferida no estrangeiro" — pois o que dá relevo à espécie é a nacionalidade do tribunal e não sua situação (⁶⁹): "A decisão eventualmente proferida por órgão brasileiro em território de outro Estado dispensa homologação para surtir efeitos no território nacional. Se, porém, a decisão foi de órgão estrangeiro, ainda que estivesse ocupado pelo Brasil, ao tempo do julgamento, o território em que tal órgão funcionava, é indispensável a homologação para que a decisão se torne eficaz no território nacional."

Homologada, a sentença passa a produzir no território nacional, os efeitos que deveria produzir, ou seja, a eficácia da sentença é importada (⁷⁰).

9. Ação de homologação.

A homologação da sentença estrangeira, segundo a doutrina dominante, se processa através de verdadeira ação — a de homologação (⁷¹).

Nesse sentido o anteprojeto BUZAID fazia expressa referência à "propositura da ação" e "procedência da ação", mas a Constituição de 1917, atribuindo ao Poder Judiciário a competência para disciplinar o assunto, através de seu Regimento Interno, eliminou a possibilidade de legalizar essa colocação (⁷²).

Sustentando idêntico ponto de vista, foi dito (⁷³): "Ação, verdadeira ação, e como tal aqui será tratada, examinando-se os pressupostos necessários para a válida e regular constituição da relação processual, as condições para o legítimo exercício do direito de ação, e finalmente, o *meritum causae* deste processo de natureza

(69) Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, Dec.-Lei nº 4657, de 04 de setembro de 1942, artigo 15: "Será executada no Brasil a sentença proferida no estrangeiro, que reúne os seguintes requisitos: "e J.C. BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. V., pág. 76.

(70) "Porque a importação da eficácia depende de ato integrativo, que é a homologação da sentença estrangeira, o ato integrativo pode ser total (para importação de toda a eficácia sentencial), ou parcial (para algum ou alguns dos feitos sentenciais)". PONTES DE MIRANDA, "Comentários", VI, pág. 97. V. sobre o assunto E.T. LIEBMAN (L'Azione..., pág. 292) G. CHIOVENDA ("Instituições", pág. 84) e G. MORELLI ("Una Curiosa sentenza in materia di delibazioné", In Rivista di Diritto Processuale Civile, 1933, II, págs. 145/148).

(71) V.J.F. MARQUES, "Instituições de Direito Processual Civil", volume IV, pág. 287; PONTES DE MIRANDA, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. IV, págs. 94 e seguintes; SANTIAGO SENTIS MELENDO, "La Sentencia Extranjera, págs. 84/86; A.A. LOPEZ DA COSTA, "Direito Processual Civil Brasileiro", vol. I, pág. 72; SALVATORE SATTA, "Diritto Processuale Civile", pág. 690; M.A. SANTOS, "Primeras líneas, vol. III, pág. 690.

(72) Anteprojeto ALFREDO BUZAID, arts. 528 e 532.

(73) PAULO CEZAR ARAGÃO, "Comentários ao Código de Processo Civil", vol. 5, pág. 151.

especial, a partir mesmo do órgão perante a qual se desenrola, tendente à decisão sobre a possibilidade de a sentença estrangeira produzir efeitos no ordenamento nacional, outorgando, se favorável, no fato jurídico peregrino, a eficácia própria ao ato jurisdicional até então em suspenso, dependente de um evento futuro e incerto em lei previsto, qual seja, precisamente, a homologação, que age assim qual verdadeira *condicio iuris* de caráter integrante, atribuindo ao *decisum* peregrino o que originalmente lhe faltava: eficácia nacional."

A ação de homologação não integra os processos de "jurisdição voluntária", porque não seria através de ato *administrativo* que uma sentença estrangeira teria eficácia no Brasil. Sustenta, porém, AMILCAR DE CASTRO: "na instância da deliberação pode haver contraste de opiniões entre os interessados, mas não há contraste de interesses, pelo que o Supremo Tribunal Federal não cuida de compor uma lide, mas sim de comprovar a existência da pretensão executiva, operação esta que deve ser levada a efeito ainda mesmo que se lhe não oponha resistência" (¹⁴).

A doutrina dominante, entretanto, esclarece que poderá haver quem se oponha à homologação, estabelecendo-se, então, o *conflito de interesses*, ou seja, a *lide*, em seu sentido próprio (¹⁵).

10. Execução

Homologada a sentença, sua execução "obedecerá as regras estabelecidas para a execução da sentença nacional da mesma natureza" (¹⁶), seguindo, aliás, o rumo traçado desde o Decreto nº 6.982, de 1878 (¹⁷).

(74) AMILCAR DE CASTRO, "Direito Internacional Privado", vol. II, pág. 290.

(75) JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. V, págs. 438/439, demonstra a natureza contenciosa da ação de homologação: "Mas se o Juiz da homologação vai examinar "pretensão executiva", impossível dizer-se que inexiste conflito de interesses. A pretensão implica sempre dois interesses antagônicos, um dos quais procura sobrepor-se ao outro: a pretensão é exigência da subordinação de um interesse alheio ao interesse próprio (retro, nº 264). Não há que falar, portanto, na existência exclusiva de contraste de opiniões. No Juízo da deliberação há esferas de interesses em contraste e antagonismo, portanto a homologação incide sobre uma pretensão de caráter constitutivo que visa integrar a condenação proferida *aliunde*, a fim de que seus efeitos executórios sejam admissíveis, também, no território nacional. Há uma pretensão insatisfatória do credor e futuro exequente, que é a de tornar efetiva, perante os Juízes brasileiros, a *sancio iuris* imposta na sentença estrangeira.

Indiscutível, portanto, se nos apresenta a natureza contenciosa do Juízo de deliberação."

(76) Código de Processo Civil, artigo 484.

(77) O Decreto nº 6982, de 27 de julho de 1878, pela primeira vez, no Brasil, considerou essa questão jurídica.

O Código anterior também fazia referência expressa à "execução" (⁷⁸), mas o vocábulo não foi empregado com rigor técnico, e melhor seria a referência a "cumprimento" de carta de sentença: não há execução de toda a gama de sentenças.

A sentença declaratória, e. g., não se executa e, em vários casos, a sentença constitutiva ou a mandamental prescindem ou não comportam executividade (⁷⁹).

A execução da sentença estrangeira, homologada, será da competência do juiz federal (⁸⁰).

11. Da obrigatoriedade de homologação de todas as sentenças estrangeiras

Toda e qualquer sentença estrangeira dependerá de homologação ou válidas seriam algumas exceções?

O Pretório Excelso, na SE nº 714, de 1915, entendeu que as sentenças referentes ao estado não seriam passíveis de sua homologação, porém esta decisão foi reformada em embargos (⁸¹).

Explicita HAROLDO VALLADÃO (⁸²) que essa orientação do S.T.F. foi mantida até setembro de 1942, quando a nova Lei de Introdução ao Código Civil dispensou de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas (⁸³).

Vigente a nova Lei de Introdução, o parágrafo único de seu artigo 15 determinou divergência de entendimento, apontando seus opos-

(78) Código de Processo Civil de 1939, art. 790: "Na execução de sentenças estrangeiras, no Brasil, observar-se-á o que estipular a respeito do tratado ou convenção existente."

(79) V. JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, "Comentários", vol. V, pág. 94; PONTES DE MIRANDA, "Comentários", vol. VI, pág. 135: "Não se executa sentença declaratória. Sentença constitutiva nem sempre precisa de executividade imediata ou mediata. A sentença condenatória dá ensejo, de regra, a outra ação, que é executiva. A sentença mandamental ,essa, não tem eficácia imediata de executividade, exceto no caso de ação de entrega do objeto próprio. A sentença executiva, sim, é de força executiva, e a homologação declara-lhe tal força.

(80) Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 125, X.

(81) Revista do Supremo Tribunal Federal, 9, págs. 50/55, relator o Ministro PEDRO LESSA. Revista do Supremo Tribunal Federal, vol. 24, págs. 360/368, relator Ministro EDMUNDO LINS: reformada a decisão, na SE nº 714, em 24 de julho de 1920, embargos.

(82) HAROLDO VALLADÃO, "Estudos de Direito Internacional Privado", págs. 180/182.

(83) Nova Lei de Introdução ao Código Civil, Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942, artigo 15, parágrafo único: "Não dependem de homologação as sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas."

sidores, até a elva de inconstitucionalidade (¹⁴), enquanto o S.T.F., em dezembro de 1942, repelia o epigrafado parágrafo único (¹⁵).

Como resultado da aplicação da nova Lei de Introdução, algumas sentenças estrangeiras seriam homologadas pelo S.T.F. e outras examinadas por tribunais inferiores, ou por autoridades estranhas ao Poder Judiciário, em assemelhável *deliberação incidental* (¹⁶).

Com o advento da Constituição de 1946, substituída a expressão "homologação de sentenças estrangeiras" por "homologação das sentenças estrangeiras" (¹⁷), e, não obstante o pensamento de PHILADELPHO DE AZEVEDO e de OROSIMBO NONATO (¹⁸), o S.T.F., preponderantemente, entendeu contrariamente ao disposto no parágrafo único do artigo 15, da nova Lei de Introdução (¹⁹): "Casamento de brasileiro com estrangeira divorciada, sem que tenha sido homologada pelo Supremo Tribunal Federal a sentença de divórcio; Indispensabilidade dessa homologação, segundo a tese que vem preponderando na Suprema Corte... Anote-se, de início, não ser exata a assertiva do acórdão, de que prevalece, hoje, no Supremo Tribunal Federal, aquele entendimento, da dispensabilidade, pela Suprema Corte, da homologação das sentenças estrangeiras de divórcio. O que hoje vem preponderando, no Supremo Tribunal Federal, é a tese da indispensabilidade daquela homologação..." (²⁰).

-
- (84) O principal opositor foi HAROLDO VALLADÃO, "Estudos", págs. 177/186; no mesmo sentido BALMACEDA CARDOSO, Revista dos Tribunais, vol. 172, págs. 425/426. O preceito constitucional atingido seria o constante do artigo 101, I, "I", da Constituição de 10 de novembro de 1937: "... a homologação de sentenças estrangeiras".
- (85) SE. nº 1028, de 23 de dezembro de 1942, *In Diário da Justiça* de 5 de outubro de 1943, vencidos os Mins. OROSIMBO NONATO e PHILADELPHO DE AZEVEDO.
- (86) A *deliberação incidental*, segundo ENRICO TULLIO LIEBMAN (*Contenuto delle decisioni della Corte Costituzionale*, págs. 46/48) constou dos trabalhos da Corte Costituzionale Italiana, e, como observa FRIEDRICH LENT (*Diritto Processuale Civile*, págs. 210/212), também do *Bundesverfassung* germânico. Entre nós a *deliberação incidental* encontrou adeptos em EDUARDO ESPINOLA ("Direito", vol. XX, págs. 530/536), J. F. MARQUES ("Instituições de Direito Processual Civil", V, págs. 285/287) e MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES ("Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil," III, págs. 82/94).
- (87) A primeira forma constava da Constituição de 10 de novembro de 1937 (art. 101, I, "I") e a segunda da Constituição de 18 de setembro de 1946 (art. 101, I, "g").
- (88) OROSIMBO NONATO e PHILADELPHO DE AZEVEDO integraram a Comissão que elaborou o parágrafo único do artigo 15 da nova Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942).
- (89) SE. Nº 1.297, embargos, em 24 de maio de 1955, *In Revista dos Tribunais*, vol. 269, págs. 815/820, relator Min. RIBEIRO DA COSTA.
- (90) Recurso Extraordinário nº 64.811, do Paraná, em 2.12.68, *In Revista Trimestral de Jurisprudência*, vol. 49, págs. 66/71.

A matéria, por sua natureza, suscitou interpretações as mais antagonicas, v. g. a do Tribunal de Justiça do então Estado da Guanabara (⁹¹): "Independe de homologação, pelo Supremo Tribunal Federal, para ter eficácia no Brasil, sentença estrangeira de divórcio, meramente declaratória do estado da pessoa."

"E outra não era a orientação seguida por este Tribunal, então Corte de Apelação, que decidiu: "As sentenças estrangeiras que regulam, modificam ou definem a capacidade civil das pessoas, não dependem de homologação: apresentam-se como documentos, cujo valor probatório deve ser apreciado" (decisão unânime, em sessão plenária, de 15.4.1926, Rev. Forense, vol. 47/329).

"A alegação de que não pode prevalecer o parágrafo único do art. 15 da atual Lei de Introdução, dispensando a homologação das sentenças meramente declaratórias do estado de pessoas, frente ao que dispõe a Constituição Federal ,art. 101, I, g, é de todo irrelevante, como mostrou o Dr. Procurador, citando as palavras de Espínola, pai e filho, de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, "muito sensatamente" a repeliu."

"Espínola, pai, e Espínola, filho ("Lei de Introdução ao Código Civil Comentada", vol. III, pág. 432) mostram que o referido preceito constitucional firmou a competência da Corte Suprema para processar e julgar a homologação de sentenças estrangeiras, quando, pela lei brasileira, for necessária essa homologação de todas as sentenças estrangeiras."

"Ainda os Espínola (obra e local citados) nos dão notícia de que tal arguição foi repelida, declaradamente, por ocasião do julgamento da sentença estrangeira n.º 1.031, em 23.11.1942, pelo Supremo Tribunal Federal, pelos votos dos Ministros Philadelpho Azevedo, Orosimbo Nonato e Castro Nunes, sem qualquer manifestação em sentido contrário: decisão unânime."

(91) Embargos de Nulidade e Infringentes na Apelação Cível nº 38.277, relator desembargador JULIO ALBERTO ALVARES, *In Revista de Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado da Guanabara*, vol. 13, págs. 210/212.

Quanto à posição do Pretório Excelso, disse PAULO CEZAR ARAGÃO ("Comentários ao Código de Processo Civil", volume V, pág. 159): "No entanto, o Supremo Tribunal Federal, contra os votos dos Ministros Orosimbo e Filadelfo Azevedo, membros da comissão que havia concebido o malsinado preceito, e sensibilizado pelos argumentos de Haroldo Valladão, expendidos em um sem-número de trabalhos, a partir dos pareceres proferidos como curador à lide na SE, nº 1.028, acolhidos em grau de embargos, argumentos estes reforçados com a alteração, em 1946, do texto constitucional, face à emenda do então Deputado Adroaldo Mesquita de Costa, tendente, a seu ver, pela substituição da expressão "homologação de sentenças estrangeiras" por "homologação das sentenças estrangeiras" (Constituição Federal, art. 101, I, g.), a ampliar a indispensabilidade do reconhecimento a qualquer sentença, acabou por relegar ao olvido o preceito em exame, o que era, sem dúvida alguma, o melhor alívio, descobido que desvestisse aquela Alta Corte das prerrogativas de examinar arrestos num terreno onde a ordem pública se faz tão relevante como o estado e a capacidade das pessoas, delegando-o a qualquer juiz ou autoridade pública."

Não obstante a alteração constante da Constituição de 18 de setembro de 1946, no sentido de subordinar todas as sentenças estrangeiras à homologação pelo S.T.F. (ºº), esta Corte, em seu Regimento Interno, repetiu que "as sentenças estrangeiras, cíveis ou criminais, não serão exequíveis no Brasil, sem prévia homologação do Supremo Tribunal Federal salvo as meramente declaratórias de estado" — grifamos (ºº).

A diretriz do parágrafo único do artigo 15 da nova Lei de Introdução (assim como a do artigo 210 do Regimento Interno do S.T.F.), no nosso entender, possibilitaria o exame da obrigatoriedade de homologação quer aos tribunais estaduais, quer aos juízes, quer às próprias autoridades administrativas, recomendando a doutrina, consequentemente, indispensáveis cautelas para essa deliberação incidental (ºº): "A regra do artigo 15, parágrafo único, da Lei de Introdução, pôs termo à renhida controvérsia que por longo tempo se travou entre os juristas brasileiros, com reflexos na jurisprudência dos tribunais. Atualmente, o que se infere do mencionado preceito legal é que a homologação foi dispensada para os efeitos "em largo sentido declaratório", da sentença estrangeira, efeitos que se contrapõem aos de caráter executório, em que a homologação é sempre imprescindível."

"Como o art. 15 da Lei de Introdução estabelece outros pressupostos, além da homologação, para ser executada, no Brasil, sentença estrangeira; e como o juízo homologatório é o único desses pressupostos que o texto legal dispensa para as "sentenças meramente declaratórias do estado das pessoas", entende EDUARDO ESPÍNOLA que tais decisões devem ser submetidas à deliberação incidente pelo juiz que tenha de examiná-las, a fim de verificar este se os demais requisitos do citado artigo 15 estão atendidos e preenchidos.

-
- (92) A Constituição de 18 de setembro de 1946, em seu art. 101, I, "g", tornou obrigatória a homologação das sentenças estrangeiras, em consequência de emenda do então Deputado ADROALDO MESQUITA DA COSTA — A Constituição de 10 de novembro de 1937, artigo 101, "I", mencionava homologação de sentenças estrangeiras.
- (93) Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, de 18 de junho de 1970, artigo 210. O Pretório Excelso, na Emenda Regimental nº 04, de 4 de maio de 1977, alterou o processo da homologação de sentença estrangeira, dando nova redação aos artigos 213/216.
- (94) JOSÉ FREDERICO MARQUES, "Instituições de Direito Processual Civil", vol. V, págs. 435/436.

O Pretório Excelso, em Súmula (95), ressaltou a necessidade do trânsito em julgado do *decisum* estrangeiro, e, através de seus acórdãos, considerou outros ângulos do problema (96).

O Anteprojeto ALFREDO BUZAID exigia a homologação de todas as sentenças estrangeiras para sua eficácia no Brasil, e o novo

(95) Súmula nº 420, do STF; "Não se homologa sentença proferida no estrangeiro sem prova do trânsito em julgado".

(96) S.E. nº 2.153 (T. Pleno), de 14 de março de 1973: "Satisfitas as exigências legais, homologa-se, sem restrição, a sentença estrangeira" — R.T.J. nº 64, págs. 582/583; S.E. nº 2.003 (T. Pleno), de 16 de dezembro de 1970: "Indispensabilidade da prova de nacionalidade dos cônjuges para sua homologação" — R.T.J. nº 57, págs. 735/736; S.E. nº 2.057 (T. Pleno), de 03 de março de 1971: "Separação de pessoas e bens dos cônjuges, sem importar dissolução do vínculo." — R.T.J. nº 57, págs. 736/742; S.E. nº 2.123 (T. Pleno), de 04 de maio de 1972: "Escritura pública. Ainda que lavrada no estrangeiro, consubstancial simples instrumento contratual, insuscetível de homologação pelo Supremo Tribunal Federal." — R.T.J. nº 61, págs. 609/613; S.E. nº 2.069 (T. Pleno), em 09 de dezembro de 1970: "Sentença estrangeira homologada, nos termos do parecer da doura Procuradoria-Geral da República." — R.T.J. nº 57, págs. 16/18; S.E. nº 2.076 (T. Pleno), em 09 de dezembro de 1970: "Homologação negada porque o casamento fora celebrado no Brasil, mas sendo a esposa brasileira, somente se poderia cogitar, no Brasil, de efeitos patrimoniais, quanto a ambos os cônjuges e, para tais efeitos já existia aqui o desquite, averbado no termo de casamento." — R.T.J. nº 57, págs. 79/80; S.E. nº 1.945 (T. Pleno), em 04 de outubro de 1972: "Pedido de homologação, para eficácia desta relativamente a terceiros, sem a citação de quem foi parte na ação." — R.T.J. nº 63, págs. 284/285; S.E. nº 2.082, de 30 de novembro de 1972: "... não se pode homologar o divórcio obtido em país categoricamente estranho aos cônjuges,..." — R.T.J. nº 64, págs. 24/36; S.E. nº 2.174, de 25 de fevereiro de 1976: "... consequentemente, não pode a Justiça do Brasil homologar sentença estrangeira que, baseada em adultério de um desquitado pelo Direito brasileiro, concedeu ao ex-consorte o divórcio vincular (não o amigável, que seria entre nós homologável)... "R.T.J. vol. 77, págs. 692/706; S.E. nº 2.208, de 19 de junho de 1975: "Divórcio. Homologa-se, irrestritamente, a sentença que o decreta, já que reunidos os pressupostos legais." — R.T.J. nº 75, págs. 53/54; S.E. nº 2.251 (T. Pleno), de 15 de outubro de 1975: "É homologável no Brasil divórcio por mútuo consentimento que, segundo o sistema jurídico japonês, se registra perante autoridade administrativa, independentemente de manifestação judicial" — R.T.J. nº 77, págs. 389/390; S.E. nº 2.304, de 13 de abril de 1977 (T. Pleno): "Homologação, sem restrições, de sentença estrangeira que, de acordo com a Lei Italiana nº 898, de 01 de dezembro de 1970, decretou a cessação dos efeitos civis do casamento." R.T.J. nº 62, págs. 59/60; S.E. nº 2.225, de 28 de abril de 1976 (T. Pleno): "Havendo contestação do requerido, incide o princípio da sucumbência, mesmo na hipótese de desistência. Honorários advocatícios devidos." R.T.J. nº 81, págs. 347/350; S.E. nº 2.267 (T. Pleno), de 18 de setembro de 1975: "Para se conceder a homologação de sentença estrangeira não é indispensável carta de sentença. Basta que a sentença se revista das formalidades externas necessárias à sua execução, contenha os elementos indispensáveis à compreensão dos fatos em que se fundou, seja motivada e tenha conclusão", R.T.J. nº 78, págs. 49/52.

Código subordina a essa condição a produção de quaisquer efeitos, principais ou secundários (97).

O Pretório Excelso, já na vigência do novo Código de Processo Civil, em sua Emenda Regimental n.º 4, considerou as sentenças "meramente declaratórias de estado" isentas de sua homologação (98).

É verdade que o parágrafo único do artigo 483, do C.P.C., determinou que "a homologação obedecerá ao que dispuser o regimento interno do Supremo Tribunal Federal", porém o permissivo está subordinado ao *caput* do artigo que, como vimos, exige a deliberação para todas as sentenças (99).

A Constituição Federal faculta ao S.T.F., através do seu Regimento Interno, estabelecer "o processo e o julgamento dos feitos de sua competência originária ou de recurso" (100), havendo quem argumente que essa permissão conflitaria com a prerrogativa da União de legislar sobre direito processual (101), o que daria prevalência, no caso, ao Código de Processo Civil.

12. *Homologação, pelo Presidente do Pretório Excelso — Emenda Constitucional n.º 7, de 13 de abril de 1977 e Emenda Regimental do S.T.F., n.º 4, de 4 de maio de 1977*

Com a Emenda Constitucional n.º 07, de 13 de abril de 1977, a competência para homologar as sentenças estrangeiras passou a ser do Presidente do S.T.F., com as consequentes alterações no seu Regimento Interno (102).

(97) Anteprojeto ALFREDO BUZAI, artigo 525: "A sentença, proferida por tribunal estrangeiro, não terá eficácia e execução no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal." Código de Processo Civil, artigo 483: "A sentença proferida por tribunal não terá eficácia no Brasil senão depois de homologada pelo Supremo Tribunal Federal"; artigo 584, IV: "São títulos executivos judiciais: a sentença estrangeira, homologada pelo Supremo Tribunal Federal."

(98) Emenda Regimental nº 04 do S.T.F., de 04 de maio de 1977, artigo 210.

(99) Código de Processo Civil, artigo 483 e parágrafo único.

(100) Emenda Constitucional nº 1, de 17 de outubro de 1969, artigo 120, "c".

(101) Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969, artigo 8, XVII,

(102) Emenda Constitucional nº 07, de 13 de abril de 1977, artigo 119, § 3.º: "O Regimento Interno estabelecerá... a competência de seu Presidente para conceder exequatur a cartas rogatórias e para homologar sentenças estrangeiras." Emenda Regimental nº 04, do S.T.F., de 4 de maio de 1977:

"Art. 210 — As sentenças estrangeiras, cíveis ou criminais, não serão exequíveis no Brasil, sem prévia homologação do Presidente do Supremo Tribunal Federal, salvo as meramente declaratórias de estado."

"Art. 213 — Autuado o pedido, o Presidente mandará citar o executado para contestá-lo no prazo de quinze dias.

O processo, até a homologação propriamente dita, não foi modificado: permaneceram a citação do executado, para contestação do pedido, no prazo de quinze dias, a nomeação de curador à lide à ausência ou incapacidade do executado, audiência do requerente, em cinco dias, após a contestação, e do Procurador-Geral, em igual prazo (103).

Da decisão do Presidente, concedendo ou denegando a homologação, caberá agravo regimental para o Plenário (104).

O agravo deverá ser interposto no prazo de cinco dias, não tendo efeito suspensivo, e o Presidente poderá reconsiderar sua decisão, submetendo-a, caso contrário, a Plenário, onde seu voto também será computado (105).

O pedido de homologação, quer pelo Regimento Interno do S.T.F., quer pela colocação da doutrina, constitui verdadeira ação (106), válido o registro de que hoje, superada a rotina jurídica, o Presidente do Pretório Excelso põe termo a processo através de decisão (107):

"Vistos,

Sara Kilinsk, brasileira, residente e domiciliada em Naharia, Estado de Israel, requer a homologação da sentença proferida em 1º de maio de 1975, pelo Tribunal Rabínico Regional de Haifa, Israel,

§ 29 — A petição inicial será, desde logo, indeferida, se manifestamente inepta, ou quando o requerente não promover, no prazo fixado, os atos e diligências que lhe cumprir."

"Art. 214 — Se o executado não comparecer, ou for incapaz, dar-se-á curador à lide, que será notificado pessoalmente."

"Art. 215 — Contestado o pedido, será ouvido o requerente, no prazo de cinco dias.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo ou transcorrido o prazo sem contestação, será ouvido o Procurador-Geral, em cinco dias."

"Art. 216 — Concedida a homologação, extrair-se-á carta de sentença (art. 328, I), exequível no juízo competente.

Parágrafo único — Da decisão do Presidente, que conceder ou negar a homologação, cabe o agravo regimental previsto no art. 300."

(103) Emenda Regimental do S.T.F. nº 04, de 09 de março de 1978, artigos 213, 214 e 215.

(104) Emenda Regimental nº 4 do STF, de 4.5.77, art. 216, parágrafo único.

(105) Emenda Regimental nº 4 do STF, de 4.5.77, art. 216, parágrafo único. Regimento Interno do STF, de 18.6.70, arts. 79, II, "d" e 300.

(106) "Deve entender-se, pois, que aquele que requer a homologação de sentença estrangeira, perante o STF, propõe verdadeira ação..." — J.C. BARBOSA MOREIRA, "Comentários ao Cód. Proc. Civil", vol. 5, pág. 86.

(107) Emenda Constitucional nº 7, de 13 de abril de 1977, artigo 119, § 3º e Emenda Regimental nº 4, de 5 de maio de 1977, do Supremo Tribunal Federal, artigos 210 e 216, parágrafo único.

que decretou a dissolução da sociedade conjugal da requerente com Alberto Kilinski, também brasileiro, cujo casamento fora celebrado em 21 de maio de 1961, na cidade de São Caetano do Sul, Estado de São Paulo."

.....

"Isto posto, homologo a referida sentença de divórcio, nos termos do parecer transcrito.

Brasília, DF, em 06 de junho de 1978.

ANTONIO NEDER
Vice-Presidente,

no impedimento ocasional do Presidente" (108).

Sendo a homologação, em última análise, a importação do direito alienígena, freqüentemente com implicações relevantes, a Emenda Constitucional n.º 7, atribuindo o julgamento ao Presidente do Supremo, possibilitará, nesse setor, maior celeridade na administração da Justiça.

(108) Sentença Estrangeira nº 2438-5, do S.T.F., In Diário da Justiça de 15 de junho de 1978.